

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8wfg64jh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 313/2023 Protocolo nº 676/2023 Processo nº 634/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos comerciais congêneres devem disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

- I- conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II- indicar a localização do objeto desejado;
- III- conduzir o carrinho de compras;
- IV- pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V- ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI- empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

Art. 3º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.



Art.6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em sua atividade de vida diária.

Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras. Encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços, verificar a data de validade dos produtos, dentre outras tarefas, o que para muitos é fácil, tranquilo e prazeroso, para essas pessoas pode gerar angústia e constrangimento.

Giza o art. 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Assim, proporcionar a qualquer pessoa, independente da sua incapacidade, deficiência e mobilidade, meios para exercer seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos.

Por essa razão, apresento este projeto de lei e conto com apoio dos nobres Pares pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual